



LEI COMPLEMENTAR N. 657

Autor: Poder Executivo.

Estabelece normas para evitar a proliferação dos vetores transmissores da dengue e febre amarela no Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam estabelecidas as presentes obrigações e competências aos proprietários, inquilinos ou responsáveis por propriedades particulares ou não, visando ao controle e à prevenção da dengue e febre amarela no âmbito do Município de Maringá:

I – conservar a limpeza dos quintais, evitando o acúmulo de água em pneus, latas, plásticos e outros objetos ou recipientes em geral, quando houver, mantendo-os secos e abrigados de chuva;

II – conservar adequadamente vedadas as caixas de água;

III – lavar os pratos dos vasos de plantas e manter areia até a borda;

IV – manter as piscinas com água tratada; se não estiverem em uso, mantê-las cobertas ou vazias, com o cuidado constante para que não acumulem água;

V – manter ralos, calhas, lajes e cacos de vidros em muros livres de acúmulo de água;

VI – vistoriar, constantemente, plantas que possam acumular água, como, por exemplo, bromélias, bananeiras e outras, não permitindo o aparecimento de focos de vetores.

Art. 2.º Aos industriais, comerciantes, construtoras e proprietários de estabelecimentos prestadores de serviços, nos ramos de pneus, borracharias, ferros-velhos, comércio similares e construção civil, além do disposto no artigo anterior, compete ainda:

I – manter os pneus secos e acondicionados em barracões devidamente vedados;

II – manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis de acúmulo de água;

III – atender às determinações emitidas pelos agentes de saúde pública.

Art. 3.º Às administrações dos cemitérios de Maringá competem:

I – vistoriar todos os vasos antes de entrarem nos cemitérios e só permitir o uso dos que não acumulem água;

II – manter placas com orientações sobre os cuidados a serem tomados para a prevenção da dengue e febre amarela, especialmente com proibição de se manterem vasos, nos túmulos e jazigos, que possam acumular água.

Art. 4.º As imobiliárias deverão manter os imóveis sob a sua responsabilidade, que estiverem fechados, livres de focos do mosquito, bem como facilitar o acesso dos agentes de saúde pública.

Art. 5.º Os responsáveis por imóveis que estiverem fechados, no ato da vistoria pelo agente de saúde pública, deverão atender às notificações realizadas pelos mesmos, comunicando-se com o telefone indicado nas notificações que serão deixadas no local, num prazo de 24 (vinte e quatro) horas, em horário comercial.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 6.º Ao Setor de Vigilância em Saúde do Município compete:

I – realizar inspeções rotineiras em todos os imóveis do Município para o controle dos vetores transmissores da dengue e febre amarela;

II – realizar palestras em estabelecimentos em geral (como, por exemplo, escolas, igrejas, associações), além da divulgação de cartazes, cartilhas, folhetos e outros materiais educativos referentes aos cuidados a serem tomados no combate à dengue e febre amarela;



III – mobilizar a comunidade na promoção e colaboração de mutirões de limpeza dentro e fora dos domicílios;

IV – aplicar larvicidas e/ou inseticidas de acordo com as indicações técnicas preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 7.º As infrações à presente Lei serão aplicadas pelos Agentes de Saúde Pública do Município, mediante vistoria no local, que lavrarão autos de infrações, conforme previsão da Lei Complementar n. 567, de 03 de outubro de 2005.

Art. 8.º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios e/ou termos de cooperação necessários à fiel execução desta Lei.

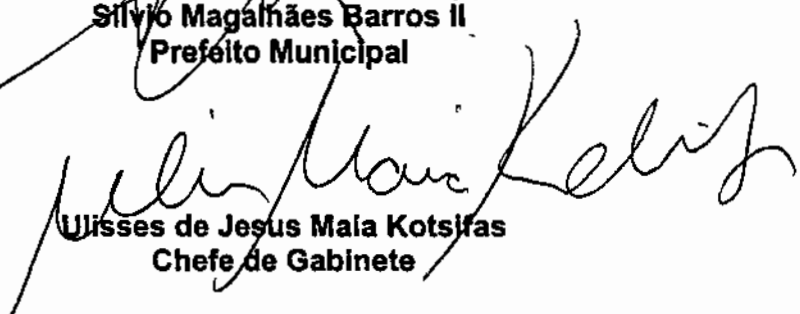
Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar n. 102, de 25 de agosto de 1995.

Paço Municipal Silvío Magalhães Barros, 27 de junho de 2007.



Silvío Magalhães Barros II
Prefeito Municipal



Ulisses de Jesus Mala Kotsifas
Chefe de Gabinete